

NOTA TÉCNICA

Análise de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.064/2018 e apensados

André Freire Azevedo
Consultor Legislativo da Área XIX
Direitos Humanos e Minorias, Ciência Política e Sociologia Política

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

André Freire Azevedo

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Consultoria
Legislativa



RESUMO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica examina a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.064/2018 e de seus apensados, que têm por finalidade sustar o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018. Esse decreto alterou o Decreto nº 9.508/2018 para restringir a adaptação de provas físicas aplicadas a candidatos com deficiência em concursos públicos. O estudo busca verificar se, diante da publicação do Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025, e da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.476/DF, houve perda de objeto das proposições.

A análise concentrou-se nas três principais alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.546/2018: a autorização de adoção dos mesmos critérios de aprovação nas provas físicas para candidatos com ou sem deficiência; a exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação; e a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas já utilizadas pelo candidato. Em relação às duas primeiras, constatou-se que foram integralmente superadas pelo Decreto nº 12.533/2025, que restabeleceu a obrigatoriedade de adaptações necessárias à acessibilidade, em conformidade com os parâmetros constitucionais e com o entendimento consolidado pelo STF. Quanto à terceira, embora a redação pudesse suscitar interpretações restritivas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento vinculante no sentido de que se trata de faculdade em favor da pessoa com deficiência, sem afastar o dever estatal de promover adaptações razoáveis.

Nessas condições, conclui-se que as proposições perderam o objeto, caracterizando-se hipótese de prejudicialidade nos termos dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Compete, portanto, ao Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência declarar a prejudicialidade da matéria e encaminhar o processo à Secretaria-Geral da Mesa.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; concursos públicos; acessibilidade; adaptação razoável; decreto legislativo; prejudicialidade.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	5
II. ANÁLISE DA PREJUDICIALIDADE DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELO DECRETO Nº 9.546, DE 2018, CUJA SUSTAÇÃO É OBJETO DAS PROPOSIÇÕES EM APREÇO, NO DECRETO Nº 9.508, DE 2018.....	6
1. INCLUSÃO DO §4º NO ART. 4º, PERMITINDO A ADOÇÃO, NAS PROVAS FÍSICAS DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, DOS MESMOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO APLICADOS AOS DEMAIS CANDIDATOS..	6
2. MODIFICAÇÃO DO INCISO III DO ART. 3º – EXCLUSÃO DA MENÇÃO EXPRESSA ÀS PROVAS FÍSICAS COMO PASSÍVEIS DE ADAPTAÇÃO ...	8
3. INCLUSÃO DO INCISO VI NO ART. 3º – PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE USO, NAS PROVAS FÍSICAS, DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS QUE O CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA JÁ UTILIZE	10
III. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

I. INTRODUÇÃO

Vem à análise da Consultoria Legislativa solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Duarte Jr., no sentido de embasar pedido de declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.064, de 2018, e de seus apensados (PDCs nº 1.066/2018, nº 1.067/2018, nº 1.085/2018 e nº 1.092/2018), em razão da superveniência de normas e entendimentos que teriam esvaziado o objeto das proposições.

O PDC nº 1.064/2018 e os demais apensados têm por finalidade sustar o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que alterou o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, restringindo a possibilidade de adaptação das provas físicas aplicadas a candidatos com deficiência em concursos públicos. Embora tenha sido apresentado parecer pela rejeição das proposições, em virtude da perda superveniente de objeto, a Presidência da Comissão, em diálogo com a relatora, Deputada Andreia Siqueira, deliberou pela conveniência de formalizar a declaração de prejudicialidade e encaminhar o processo à Secretaria-Geral da Mesa.

Diante desse contexto, a presente Nota Técnica examina os fundamentos jurídicos e regimentais que amparam a declaração de prejudicialidade das proposições em questão, considerando tanto a evolução normativa trazida pelo Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025, quanto a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.476/DF, que consolidou a interpretação de que a recusa de adaptação razoável constitui discriminação por motivo de deficiência.

II. ANÁLISE DA PREJUDICIALIDADE DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELO DECRETO Nº 9.546, DE 2018, CUJA SUSTAÇÃO É OBJETO DAS PROPOSIÇÕES EM APREÇO, NO DECRETO Nº 9.508, DE 2018

A seguir, explicaremos a questão a partir das três principais modificações operadas pelo [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#) – cuja sustação é objeto das proposições em análise – no [Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018](#): (1) a autorização de adoção dos mesmos critérios, nas provas físicas, para pessoas com ou sem deficiência; (2) a exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação para candidatos com deficiência; e (3) a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, “sem a necessidade de adaptações adicionais”.

1. INCLUSÃO DO §4º NO ART. 4º, PERMITINDO A ADOÇÃO, NAS PROVAS FÍSICAS DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, DOS MESMOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO APLICADOS AOS DEMAIS CANDIDATOS

O [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), cuja sustação é objeto das proposições em análise, deu nova redação ao §4º do art. 4º, permitindo a adoção, nas provas físicas dos candidatos com deficiência, dos mesmos critérios de aprovação aplicados aos demais candidatos:

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, *poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.*

Embora uma tal redação claramente extrapole o poder regulamentar da Presidência da República, é preciso considerar que, no presente ano, o recente [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#): (i) revogou

o [art. 1º do Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), na parte em que altera o art. 4º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018; e (ii) deu nova redação ao referido §4º:

Art. 4º, § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Assim, quanto à primeira modificação – a exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação –, constata-se a perda de objeto dos projetos de decreto legislativo em exame. A alteração introduzida pelo Decreto nº 9.546/2018 foi integralmente superada pelo Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025, que restabeleceu a obrigatoriedade de adaptações necessárias à acessibilidade, em consonância com os parâmetros constitucionais e com a interpretação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.476/DF.

Nessas condições, resta configurada a hipótese de perda de objeto dos projetos de decreto legislativo em análise, nos termos dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O art. 163, inciso I, dispõe que se consideram prejudicadas a discussão ou a votação de proposição cuja alteração normativa já tenha sido alcançada por diploma posterior: tendo sido afastada a redação restritiva introduzida pelo Decreto nº 9.546/2018, a providência pretendida pelas proposições já foi alcançada, não subsistindo objeto útil a deliberar.

Assim, compete ao Presidente da Comissão, de ofício ou mediante provocação, declarar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, por haver perdido a oportunidade. Trata-se, portanto, de hipótese típica em que o prosseguimento da tramitação se revela

inviável, recomendando-se a formalização da declaração de prejudicialidade e o consequente encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral da Mesa.

2. MODIFICAÇÃO DO INCISO III DO ART. 3º – EXCLUSÃO DA MENÇÃO EXPRESSA ÀS PROVAS FÍSICAS COMO PASSÍVEIS DE ADAPTAÇÃO

O [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), cuja sustação é objeto das proposições em análise, deu nova redação ao inciso III do art. 3º, para exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação:

III – a previsão de adaptação das provas escritas, ~~físicas~~ e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência.

No que diz respeito a essa modificação, a redação atual do dispositivo, de fato, mantém apenas menção à necessidade de indicação de “previsão de adaptação das provas escritas e práticas”, sem menção às provas físicas, como previsto no texto original do decreto.

É preciso considerar, no entanto, que **a nova redação dada ao §4º do art. 4º pelo [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#) contempla expressamente a possibilidade de adaptação de provas físicas**, conforme acima transcrito:

Art. 4º, § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, **somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.** (NR)

A norma, portanto, no que diz respeito às provas físicas para candidatos com deficiência, passou a contemplar duas hipóteses:

1. Mesmos critérios de aprovação das demais pessoas, desde que **asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência**; ou
2. Critérios diferenciados de aprovação – ou seja, **adaptação dos critérios de aprovação**.

É possível, portanto, concluir que a norma passou a exigir, em todos os cenários, algum tipo de adaptação das provas físicas das pessoas com deficiência: seja adaptação para promover acessibilidade; seja adaptação dos critérios de aprovação.

No que concerne, nesse sentido, à exclusão da menção expressa às provas físicas como passíveis de adaptação, não estão mais em vigor as restrições impostas pelo Decreto objeto de impugnação, tornando-se inoportuno o esforço legislativo a ser eivado pela aprovação dos projetos de decreto legislativo em análise.

O art. 163, inciso I, dispõe que se consideram prejudicadas a discussão ou a votação de proposição cuja alteração normativa já tenha sido alcançada por diploma posterior: tendo sido afastada a redação restritiva introduzida pelo Decreto nº 9.546/2018, a providência pretendida pelas proposições já foi alcançada, não subsistindo objeto útil a deliberar.

Assim, compete ao Presidente da Comissão, de ofício ou mediante provocação, declarar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, por haver perdido a oportunidade. Trata-se, portanto, de hipótese típica em que o prosseguimento da tramitação se revela inviável, recomendando-se a formalização da declaração de prejudicialidade e o consequente encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral da Mesa.

3. INCLUSÃO DO INCISO VI NO ART. 3º – PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE USO, NAS PROVAS FÍSICAS, DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS QUE O CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA JÁ UTILIZE

O [Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018](#), cuja sustação é objeto das proposições em análise, inseriu o inciso IV no art. 3º, para previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize:

VI – a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

O inciso VI, tal qual formulado, pode dar equivocadamente a entender que, nos termos do decreto, **seriam autorizadas apenas tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais.**

Essa não é, no entanto, a melhor interpretação do dispositivo.

Conforme decidiu em caráter vinculante o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.476/DF:

2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, **a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência.**

3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma **faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir.** É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 01 jul. 2020. Plenário.

Assim, embora o dispositivo possa sim, a princípio, ter dado margem a interpretações equivocadas, após o STF ter decidido em caráter vinculante que ele prevê um direito, e não uma limitação ao direito humano fundamental da pessoa com deficiência à adaptação razoável em concursos públicos, não subsiste razão para que essa nova faculdade de uso das próprias tecnologias assistivas, a critério da pessoa com deficiência, seja extirpado do ordenamento.

Em outras palavras, dado que, conforme interpretação vinculante do STF, o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que não exclui o dever da administração pública de fazer adaptações razoáveis, **não seria oportuno sustar o dispositivo, visto que ele, ao fim e ao cabo, está protegendo o direito da pessoa com deficiência de, caso queira, utilizar suas próprias tecnologias assistivas nas provas, e não aquelas fornecidas pela administração pública. A sustação poderia, paradoxalmente, resultar em prejuízo à proteção já reconhecida em sede constitucional.**

O art. 163, inciso I, dispõe que se consideram prejudicadas a discussão ou a votação de proposição cuja alteração normativa já tenha sido alcançada por diploma posterior. A decisão do Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476/DF](#) consolidou o entendimento de que a recusa de adaptação razoável constitui discriminação por motivo de deficiência, bem como de que o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência. **Considerando que a referida decisão possui caráter erga omnes e efeito vinculante, é possível considerar que** a redação restritiva introduzida pelo Decreto nº 9.546/2018, a providência pretendida pelas proposições já foi alcançada, não subsistindo objeto útil a deliberar.

Assim, compete ao Presidente da Comissão, de ofício ou mediante provocação, declarar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, por haver perdido a oportunidade. Trata-se, portanto, de hipótese típica em que o prosseguimento da tramitação se revela

inviável, recomendando-se a formalização da declaração de prejudicialidade e o consequente encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral da Mesa.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, em sua redação original, representou um gravíssimo retrocesso no campo dos direitos das pessoas com deficiência. Ao excluir a obrigatoriedade de adaptações razoáveis nas provas físicas de concursos públicos, o ato normativo violou frontalmente a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de hierarquia constitucional. Em suma, tratou-se de medida incompatível com a ordem jurídica brasileira e com os princípios da igualdade material e da não discriminação.

É inegável que a militância parlamentar nesse tema reforçou a mobilização social e institucional que culminou, de um lado, na publicação do [Decreto nº 12.533, de 25 de junho de 2025](#), que restabeleceu a obrigatoriedade de adaptações nas provas físicas, e, de outro, na decisão do Supremo Tribunal Federal na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476/DF](#), que consolidou, em caráter vinculante, o entendimento de que a recusa de adaptação razoável constitui discriminação por motivo de deficiência.

O art. 163, inciso I, dispõe que se consideram prejudicadas a discussão ou a votação de proposição cuja alteração normativa já tenha sido alcançada por diploma posterior. Após os avanços acima mencionados, as restrições impostas pelo Decreto objeto de impugnação não mais subsistem, seja em razão das alterações promovidas por normas posteriores (art. 3º, III, e art. 4º, §4º), seja em virtude da interpretação vinculante conferida pelo STF ao art. 3º, VI, esclarecendo tratar-se de faculdade assegurada à pessoa com deficiência, e não de limitação ao exercício de seus direitos. Nessas condições,

a sustação do dispositivo poderia, paradoxalmente, acarretar prejuízo à proteção já reconhecida em sede constitucional, ao restringir a possibilidade de uso das próprias tecnologias assistivas pelo candidato.

Assim, compete ao Presidente da Comissão, de ofício ou mediante provocação, declarar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, por haver perdido a oportunidade. Trata-se, portanto, de hipótese típica em que o prosseguimento da tramitação se revela inviável, recomendando-se a formalização da declaração de prejudicialidade e o consequente encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral da Mesa.